



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000169/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.907 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GASTÃO GONÇALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.

Feita a prova dos requisitos legais de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da lei n. 7.713/88, é de se reconhecer a isenção pleiteada.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nos termos do voto do redator designado. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (relatora) e Jaci de Assis Júnior que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Redator Designado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 93.169,48 e Glosa de Dedução Indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 1.797,47 conforme enquadramento legal e descrição dos fatos à fl. 20/24.

Em sua impugnação o contribuinte alegou, que os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave diagnosticada em julho de 2000, conforme parecer técnico nº 1554/2007, da Seção de Perícias Médicas, MD/EB, anexo. Acrescenta que a declaração retificadora foi apresentada para solicitar a restituição do imposto de renda pago, no valor de R\$ 4.421.05, conforme DARF anexo. Junta ao processo o informe de rendimentos da fonte pagadora para Comprovar a dedução de contribuições à previdência oficial..

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-41.144 -, de 22 de dezembro de 2010, que se encontra às fls. 36/85, cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 2005*

Ementa:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações. Tal isenção está condicionada a comprovação da doença mediante laudo pericial emitido de modo conclusivo por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão em 09/03/2011, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 08 /04 / 2011, alegando, em síntese que.

- a improcedência da infração se deve ao fato de informado em sua DIRPF Exercício 2005, , o valor de R\$ 128.884,10 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), correspondente ao somatório de R\$ 35.714,62 (trinta e cinco mil, setecentos e catorze reais e sessenta e dois centavos), relativo a

trabalho assalariado como professor, e R\$ 93.169,48 (noventa e três mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), referentes aos proventos percebidos como militar da reserva.

- considerados os valores declarados como tributáveis, foi calculado como imposto devido o valor de R\$ 25.194,66 (vinte e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos). Tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 20.773,61 (vinte mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), apurou-se como saldo de imposto a pagar o montante de R\$ 4.421,05 (quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos), recolhido em 25 de abril de 2006, conforme comprova o DARF, cuja cópia está anexada ao presente recurso.
- o Parecer Técnico nº 1554/2007, da Seção de Perícias Médicas do Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, identifica que a doença, especificada na Lei nº 7.713/88 e alterações, foi identificada em julho de 2000, não havendo necessidade de reinspeção, por se tratar de doença crônica e irreversível. Foi considerada a data de 29 de janeiro de 2007 para início da reforma, entretanto, o contribuinte encontra-se na inatividade desde 19 de janeiro de 1998, quando foi transferido para a reserva remunerada.
- o entendimento de que não se podem isentar do imposto de renda os proventos percebidos por militares da reserva remunerada, equiparando-se aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não está pacificado, conforme se depreende dos julgados do Conselho de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal,;
- transcreve ementas de de uma vasta jurisprudência

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A exigência fiscal teve origem em revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, na qual a autoridade lançadora entendeu ter havido omissão de rendimentos tributáveis, que o recorrente declarou como isentos.

Com efeito, observa-se na decisão recorrida que a DRJ deixou de reconhecer a isenção pretendida, nos autos em razão dos seguintes fatos:

"O pleito de isenção do contribuinte está previsto nos incisos XXXI e XXXIII, do art. 39, do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, que tem como base legal os incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com alterações do art. 47, da Lei nº 8.541, de 1992, e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

.....

Do dispositivo legal mencionado, infere-se que duas condições básicas devem ser preenchidas pelo candidato à isenção em pauta, sendo a primeira que os rendimentos recebidos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a segunda concernente à comprovação do estado de moléstia grave, mediante laudo médico oficial.

De acordo com a Portaria 1.068-DCIP.22 de 13 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 17/07/2007 o contribuinte foi reformado, a contar de 29/01/2007, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército.

O Parecer Técnico nº 1554/2007 da Seção de perícias médicas do Ministério da Defesa, informa que o contribuinte foi inspecionado para fins de isenção do imposto de renda pela JISR/CMP, em 02 de agosto de 2007, que prolatou a seguinte decisão, síntese: E portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88 e alterações. O diagnóstico utilizado para emitir o parecer foi G21. Data de início da doença: julho de 2000. Não necessita ser reinspecionado por se tratar de doença crônica e irreversível.

Ainda, conforme mencionado ato, o inspecionado deve ser considerado portador de doença especificada em lei a contar de 29/01/2007, data em que a patologia (doença de Parkinson) foi constatada pela JISG/Brasília.

Neste ponto, destaca-se que houve uma contradição na determinação da data de início da doença atestada pela Junta Médica e a Conclusão do Parecer Técnico.

Todavia, este fato não influenciará na solução do litígio, pois o direito à isenção por moléstia grave somente ocorre a partir do momento em que os requisitos legais são cumulativamente preenchidos, e na presente situação somente em janeiro de 2007, o contribuinte foi reformado, sendo esta data o marco inicial da isenção pretendida. A transferência para reserva remunerada não equivale à reforma para fins desta legislação.

Assim, os proventos auferidos durante o ano de 2004, são tributáveis..

Ressalte-se que o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre isenção. A Lei nº 7.713 em seu art. 6º, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992, diz expressamente em seu texto que ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma e pensão recebidos por portadores de doença prevista em lei. Portanto, não cabe à administração tributária, proceder de forma diversa

Conforme o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma e pensão percebidos pelos portadores das moléstias, dentre elas a cardiopatia grave.

Dispondo sobre tal concessão, o art. 30 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1.996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dos dispositivos citados, extraí-se que os rendimentos devem decorrer de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave relacionada na Lei nº 7.713, de 1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A questão foi assim sumulada neste Colegiado:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A questão em análise está em se definir se a contribuinte tinha ou não, direito à isenção do IRPF por moléstia grave para fins de isenção do IRPF, nos termos do artigo 39, do RIR/99, inciso

O importante é definirmos se o contribuinte atende os requisitos para fazer jus à isenção do IRPF por moléstia grave. Trata-se de dois requisitos que devem ser observados: 1º. a existência de laudo médico técnico atestando a doença e a data do seu início; 2º. ter a contribuinte proventos oriundos de aposentadoria ou reforma ou pensão, pois são esses os rendimentos alcançados pelo benefício fiscal.

Conforme acima explanado, o pressuposto desde a decisão de primeira instância para o não reconhecimento da isenção foi: 1) que a transferência para reserva remunerada não equivale à reforma para fins desta legislação; 2) O Parecer Técnico nº 1554/2007 da Seção de perícias médicas do Ministério da Defesa, informa que o contribuinte deve ser considerado portador de doença especificada em lei a contar de 29/01/2007, data em que a patologia (doença de Parkinson) foi constatada pela JISG/Brasília.

Quanto ao pressuposto de que a transferência para reserva remunerada não equivale à reforma para fins desta legislação verifica-se que a Súmula CARF nº 63 supera o

entendimento da DRJ. Entretanto no item 3 do **PARECER TÉCNICO Nº 1.554/2007-MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL DIRETORIA DE SAÚDE**, aponta que o recorrente deve ser considerado portador de doença especificada em lei a contar de 29 de janeiro de 2007, data em que a patologia (doença de Parkinson) foi constatada pela JISG/Brasília (HGeB), na sessão 012/2007.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

Voto Vencedor

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto da d. Relatora, Dayse Fernandes Leite, ouse dela divergir.

Mas razões recursais, o Recorrente alega que os rendimentos são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave diagnosticada em julho de 2000, conforme parecer técnico nº 1.554/2007, da Seção de Perícias Médicas, MD/EB, anexo.

De acordo com o Parecer Técnico nº 1.554/2007, da Seção de Perícias Médicas, MD/EB à fl. 58, a data do início da doença é julho de 2000. Ademais, lá consta, expressamente de que o paciente não precisa ser reinspecionado, por se tratar de doença crônica e irreversível.

No mais, conforme já admitido pela d. Relatora e de acordo com a Súmula CARF n.º 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Logo, o fato de o Recorrente no ano-calendário em questão se encontrar na reserva remunerada, não é óbice para o reconhecimento do direito à isenção dos seus rendimentos, preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, mormente solucionada a controvérsia quanto ao início da doença.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández